LEI N° 963/2009
De 21 de maio de 2009.

"Caracteriza, dispõe e regulamenta as estradas municipais e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Pinheiros, Estado do Espírito Santo,

FAÇO SABER , *que a Câmara Municipal Aprovou e eu Sanciono a seguinte lei,*

Art. 1º - *São estradas vicinais aquelas que constituem servidão de uso comum e são conservadas pelo governo municipal.*

Art. 2º - *As estradas municipais dividem-se em duas categorias: gerais e vicinais.*

Art. 3º - *São estradas gerais:*

a) as que interligam a sede do município com a dos distritos ou com as povoações;

b) as que unem as sedes dos distritos ou as povoações entre si.

Art. 4º - *Vicinais são as estradas que unem as gerais entre si ou com elas bifurcam.*

Art. 5º - *As estradas municipais serão abertas ou recebidas de particulares, observando-se as seguintes dimensões e condições:*

I – Para estradas gerais:
a) 05 (cinco) metros de largura mínima de pista;
b) rampa máxima de 12%;
c) raio de curva mínimo de 20 (vinte) metros com rampa máxima de 10%;

d) as obras indispensáveis para o livre escoamento das águas – pontes, pontilhões e bueiros – que obedecerão à técnica necessária para garantia do trânsito em qualquer tempo.

II – Para estradas vicinais, a largura mínima será de 04 (quatro) metros, observadas as demais condições das estradas gerais.

Art. 6º - *A área de servidão das estradas municipais será a correspondente à área referente a cada categoria.*

Art. 7º - *Nenhuma estrada será construída ou modificada pela Administração Pública Municipal sem que se façam os estudos prévios, projetos e orçamentos.*

Art. 8º - *As estradas municipais poderão ser mudadas pelo poder público municipal, desde que sejam abertas outras nas mesmas direções, com os desvios técnicos aconselhados.*

Art. 9º - *Nenhuma estrada será recebida sem que os interessados a entreguem ao município nas condições técnicas exigidas para sua categoria ou contribuam pecuniariamente para que sejam executadas as necessárias obras de adaptação.*

Parágrafo Único – *As estradas entregues por particulares ao uso público antes do corrente exercício não poderão ser impedidas de livre trânsito e passarão à responsabilidade do município, que as conservará e regulará seu uso.*

Art. 10 - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiros -ES
Em, 21 de maio de 2009.

ANTÔNIO CARLOS MACHADO
Prefeito Municipal